



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330111/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALEXANDRA PONTES, AMANDA PERBELINE DOS SANTOS, AMBROZIO JAK, AMELIA DOVHY GRESKIW, ANA EMANUELA GRUSCOSKI, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ANILTON PINTO DE CAMPOS, ANTONIO BECHER FILHO, CLARICE DOS SANTOS, CLARICE SEROTIUK GUIMARAES, CLAUDINEIA GAIOCHA, DANIELE HORBUS DOS SANTOS, DIRCELENE BOHACZUK, EDICLEIA WOZNIAK, EDIRLEIA CARMEN PARHUTS MLOT DE OLIVEIRA, ELEUVAINÉ CRIKOSKI, ELICEIA KIEC, ELIZABETHE MICHALICHEN, FRANCIELE MIKA, GENESIO KULEK, GILMAR BARAN, GILMAR LUCASKI, GILVAN BOBATO, GILVANE GOLINSKI, GISELE CAMPOS DE MELLO GROSS, JESSICA ELOISE VOLSKI DIAS, JOACIR DOS SANTOS, JONESLI DE OLIVEIRA BABIUK, JORACI POLETO, JORGE SALAMUCHA, JOSE KOZECHEN, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, JULIANA TERNOPILSKI, LEOCADIA CHICALSKI ANDRADE, LUCAS BAHRI, LUCAS GONCALVES, LUCICLEIA KRIK ATAMANCZUK, LUIS ARTHUR DE SOUZA PEIXOTO, MARCELO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA CASAGRANDE, MARCIA DOS SANTOS, MARCIANO GUEMBARSKI, MARGARETE BASNIAK, MARIA BEATRIZ FOGACA, MARIA KULEK, MARIA SCHEVCHUK, MARILENE ZAISM, MARINES SENIUK RODRIGUES DOS SANTOS, MARIZETE MICHALICHEN MALESKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NEONILIA NOVOSSAD, OSNEI STADLER, PAULO VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA, RAFAEL JUNIO BOBATO, RENILDA SCHIRLO, ROBSON JOSE MROCZKO, RODRIGO GELINSKI, ROSANE PECHEFIST SALACHE, SABRINA MALTAURO FLARESSO, SANDRA MARA VIANA, SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, SELMO ANDREI BOBATO, SILVANA ULIACH, SONIA MARIA SCHIRLO, TATIANE POGANSKI PRES LHAK, THIAGO SILVA DE SOUZA, VALDIR DOS SANTOS, VEREDIANE ZENZELUK, VIVIANE MOLETA

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 615/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS com amparo no Edital nº 01/2014 de Concurso Público (Peça 05).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 26255/22-CAGE (peça 09), analisou a fase 4 do processo de admissão e detectou:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/02/2019, vez que o certame foi homologado aos 24/02/2015 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/02/2019. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

SANDRA RODRIGUES THEOBALDINO, admitido no cargo de Enfermeiro(a) - 40, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 11/03/2019;

RENILDA SCHIRLO, admitido no cargo de Agente Administrativo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019;

AMELIA DOVHY GRESKIW, admitido no cargo de Auxiliar Serviços Gerais - Fem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019;

MARGARETE BASNIAK, admitido no cargo de Auxiliar Serviços Gerais - Fem, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019;

JORACI POLETO, admitido no cargo de Motorista, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 08/03/2019;

ANTONIO BECHER FILHO, admitido no cargo de Instrutor de Educação Física, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/03/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Opina-se por emitir diligência ao ente para que justifique as nomeações fora do prazo.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Constituição Federal 0/1988 do(a) PRESIDENCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO):

(5088000) Professor(a) - Prudentópolis/PR: foram nomeados 43 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 3 vagas. Entretanto observa-se que havia 4 aprovados nas vagas reservadas.

Conforme análise ao sistema SIAP, existe movimentação de “Admitido” até a classificação geral 184 e, portanto, considerando 5%, o total seriam 9 servidores na modalidade PCD, ou, pelo menos os 4 servidores aprovados na referida modalidade. Opina-se por emitir diligência ao ente para que justifique o motivo da não contratação da 4ª servidora aprovada.

c) É necessário retirar a legislação cadastrada na Modalidade de Reservas de Vagas no SIAP, conforme manual “Admissão de Pessoal”, item 5. [...]

Diante das inconsistências aventadas, a entidade apresentou esclarecimentos (Peças 13 – 15).

Ao final, à vista das informações prestadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pela regularidade das admissões, opinando pelo registro das contratações nos termos da Instrução nº 3178/24-CAGE (peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 83/24 – 4PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido, com expedição de **determinação**, nos termos dispostos a seguir:

Determinação: ao Município de Prudentópolis para que justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, em relação à determinação sugerida, acolho a proposta de expedição de **determinação** à origem nos termos propostos no Parecer nº 83/24 – 4PC (Peça 19), dispostos a seguir:

Determinação: ao Município de Prudentópolis para que justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, justifique adequadamente o provimento do cargo de professor mediante utilização da regra de excepcionalidade prevista no art. 9º, inc. II da Lei Municipal nº 1.920/2011, eis que a regra geral, conforme a legislação local e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, é a formação de nível superior;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente